



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
10832/2020	11637/2020	07/12/2020 17:50:04	07/12/2020 17:50:04

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

581/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DR. RAFAEL FAVATTO

Ementa:

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, denominando “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Dr. Rafael Favatto

PROJETO DE LEI Nº /2020

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, denominando “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A Ementa e o art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: “Denomina “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta.” (NR)

“Art. 1º Fica denominada “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta e declarada como de relevante interesse turístico e cultural.

Parágrafo único. Os Municípios integrantes da rota turística “Os Passos de Anchieta” serão: Vitória, Vila Velha, Guarapari e Anchieta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2020.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual
PATRIOTA51ES





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Dr. Rafael Favatto

JUSTIFICATIVA

Quando o jesuíta JOSÉ DE ANCHIETA chegou ao Espírito Santo, com o objetivo evangelizar, catequizar e tornar cristãos os indígenas que habitavam estas terras, usou um caminho, na faixa litorânea – margeando o mar, é o que nos ensinam um grupo pesquisadores e historiadores espírito-santenses, que criaram e fazem parte da ABAPA – Associação Brasileira dos Amigos dos Passos de Anchieta, por isso estamos pleiteando a modificação da Lei 11.209 de 29 de Outubro de 2020, em respeito à história e ao excelente trabalho que a ABAPA – Associação Brasileira dos Amigos dos Passos de Anchieta, presta ao turismo, a educação e a cultura estamos apresentando este Projeto de Lei.

Embasando este Projeto de Lei, e de forma irreparável anexamos, o texto de autoria do Sr. Eustáquio Palhares, Presidente da Associação Brasileira dos Amigos dos Passos de Anchieta - ABAPA, que veio enriquecer este projeto de lei:

“Os Passos de Anchieta é um projeto de reconstituição da rota percorrida pelo padre, hoje santo, José de Anchieta, regularmente a cada quinze dias, de 1587 a 1597, entre o atual município de Anchieta, à época aldeia Temiminó de Rerigtiba (Lugar das Conchas) e o Colégio de São Tiago (atual Palácio Anchieta), em Vitória, do qual o padre era supervisor.

Nos seus últimos dez anos de vida, tendo encerrada a missão apostólica que o trouxe ao Brasil, Anchieta escolheu viver em Rerigtiba, na costa do Espírito Santo por lhe lembrar





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Dr. Rafael Favatto

sua cidade natural, a Vila de São Cristóbal de Laguna, no Tenerife, Ilhas Canárias.

Anchieta foi o primeiro mestre do Brasil, onde chegou em 1553 a serviço da Companhia de Jesus, a organização religiosa de orientação militar, em que os devotos se consideravam soldados de Jesus, os Jesuítas. Vinham no plano da Contra Reforma, o movimento da Igreja Católica para refrear a Reforma Nacional do IV Centenário da Morte do Padre Anchieta, em 09/06/1997 surgiu a ideia de resgatar o roteiro que ele fez regularmente durante Protestante desencadeada por Martinho Lutero em 1.517 e seguida por Calvino. Os jesuítas se propunham a se antecipar aos protestantes na conversão dos gentios. Espalharam muitas cidades pelo Brasil. No Espírito Santo fundaram Anchieta, Guarapari, e São Mateus. O rastro dos religiosos está em várias obras, da Igreja de Presidente Kennedy, passando pela Igreja dos Reis Magos, em Nova Almeida, a próspera fazenda de Araçatiba, em Viana à igreja de São Mateus, cidade fundada também por Anchieta.

Em 1997, com o sucesso mundial do livro de Paulo Coelho, O Diário de Um Mago, que transformou a conhecida rota espanhola de um antigo caminho de peregrinação que não recebia sequer duas mil pessoas por ano em uma rota hoje percorrida por milhares de peregrinos, surgiu no Espírito





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Dr. Rafael Favatto

Santo a ideia de resgatar alguma rota de valor histórico para torna-la um atrativo histórico e turístico.

Quando os idealizadores, a serviço do Governo do Estado, fizeram a divulgação os seus últimos anos de vida. O roteiro podia ser reconstituído com todo rigor histórico, principalmente porque os jesuítas eram notórios andarilhos e todos os deslocamentos ocorriam ao longo do litoral, margeando o mar. Baseados em alguns elementos estruturantes do Caminho de Santiago,

inspecionaram todo o roteiro, instalaram uma completa sinalização ao longo dos cerca de 105 km de extensão e promoveram sua intensa divulgação nacional. Com isso tornou-se o produto turístico capixaba mais conhecido nacionalmente como também inspirou que outras comunidades fizessem o mesmo, apropriando-se de seus legados históricos. Surgiu daí dezenas de caminhos, como O Caminho da Luz, o Caminho dos Anjos, A Estrada Real, o Caminho das Flores, o Caminho das Missões, dezenas de caminho, enfim, baseados na experiência de reviver a história do Padre José de Anchieta. Em vários encontros de entidades organizadoras desses caminhos , tributa-se aos Passos de Anchieta o reconhecimento de “O Pai dos Caminhos Brasileiros”.

A rota, totalmente sinalizada, permite que qualquer pessoa a percorra em qualquer época do ano por qualquer de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Dr. Rafael Favatto

seus trechos. A OSCIP que surgiu para administrar o empreendimento evitando que se tornasse uma entidade vinculada ao setor público, que poderia comprometer sua perenidade, a ABAPA – Associação Brasileira dos Amigos dos Passos de Anchieta, recomenda em seu site que quem se dispuser a percorrer o roteiro faça contato para se providenciar os aspectos de segurança porque a rota atravessa periferias urbanas onde há comprometimento da segurança cotidiana. Anualmente, faz-se cinco caminhadas de aquecimento em preparação a uma grande caminhada anual de quatro dias. Às vezes confunde-se a caminhada, que é um evento promocional do empreendimento, com o próprio roteiro que é perene e desfrutável a qualquer época, por qualquer trecho. À caminhada, que reúne de três a quatro mil pessoas - a entidade não tem condições logísticas de suportar contingente maior – afluem gente de todos os estados brasileiros e mesmo de outros países.

A entidade sobrevive das receitas de inscrição para a caminhada anual, subvenções, venda de artigos alusivos e doações e seus colaboradores são voluntários, exceto os fornecedores, como fabricantes de placas, tintas, serviços de reparos da sinalização, transportes, fabricantes de souvenirs e outros.

Quando da proposta do deputado Rafael Favatto de instituir um caminho dos Jesuítas entre Vitória e Anchieta os idealizadores e organizadores da Rota dos Passos de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Dr. Rafael Favatto

Anchieta reivindicaram que tal denominação não seja adotada para não esvaziar o projeto comunitário vigoroso, de 24 anos. A proposta é que a Rota “Os Passos de Anchieta” , que atravessa os municípios de Vitória, Vila Velha, Guarapari e Anchieta, receba essa denominação oficial e seja considerada relevante por seus aspectos históricos, culturais, religiosos e turísticos.

Os jesuítas percorreram todo o litoral do Espírito Santo. Mas a rota do Padre Anchieta era percorrida exclusivamente por ele, não há registro de outro religioso percorrendo-a. Anchieta era um jesuíta. Nem todos jesuítas eram Anchieta. Não é um “caminho dos jesuítas”. É o Caminho de Anchieta, Os Passos de Anchieta”.

Eustáquio Palhares

Presidente da Associação Brasileira dos Amigos dos Passos de Anchieta – ABAPA eustaquio@iacomunicacao.com.br
celular : 99949-0370

Frente ao exposto, e ao inegável mérito cultural e a história do nosso Estado, peço os nobres pares a apoiar sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2020.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Dr. Rafael Favatto

DR. RAFAEL FAVATTO
Deputado Estadual
PATRIOTA 52 ES



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003000300032003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 7 de Dezembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Turismo e de Finanças.

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA
Técnico Legislativo Sênior -

Tramitado por, TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA Matrícula





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 10 de Dezembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 581/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 581/2020

Altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, denominando “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: “Denomina “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta.” (NR)

“Art. 1º Fica denominada “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta, e declarada como de relevante interesse turístico e cultural.

Parágrafo único. Os Municípios integrantes da rota turística “Os Passos de Anchieta” serão: Vitória, Vila Velha, Guarapari e Anchieta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2020.

Dr. Rafael Favatto
Deputado Estadual – PATRIOTA-51/ES

Em 10 de dezembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo

Diretor de Redação – DR

Bianca/Ayres/Ernesta

ETL nº 525/2020



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370039003600390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 581/20, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 581/20, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 3624778

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procurador - 3624778

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 581/2020

AUTOR: Deputado Dr. Rafael Favatto

EMENTA: *Altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, denominando “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 581/2020, de autoria do Exmo. Deputado Dr. Rafael Favatto, que altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, com a finalidade de denominar “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta, nos seguintes termos:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: “Denomina “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta.” (NR)

“Art. 1º Fica denominada “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta, e declarada como de relevante interesse turístico e cultural.

Parágrafo único. Os Municípios integrantes da rota turística “Os Passos de Anchieta” serão: Vitória, Vila Velha, Guarapari e Anchieta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





O projeto foi protocolado no dia 07/12/2020, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08/12/2020. No que tange à publicação no Diário do Poder Legislativo, não há nos autos prova de sua realização, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 12, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa da fl. 15, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Após, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.





Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como ressaltado anteriormente, a propositura em questão tem por finalidade definir as Áreas Especiais de Interesse Turístico e Cultural no Estado do Espírito Santo e estabelecer as condições para sua implantação.

Com relação ao turismo, a Constituição Federal, no art. 180, dispõe ser competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.¹

Tal competência, a nosso ver, é tanto material (competência para execução) como legislativa; pois, para que um Ente possa promover e incentivar uma atividade, é necessário que haja uma lei estabelecendo os mecanismos de atuação, como prevê o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal.²

Logo, podemos concluir que pode o Estado do Espírito Santo legislar acerca da promoção do turismo.

Por outro lado, com a finalidade de unificar procedimentos no âmbito nacional, a União edita normas gerais. No que tange à promoção do turismo, a União editou a Lei Federal nº 6.513/1977, a qual dispõe, dentre outras questões, sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico.

Os artigos 21 e 22, da Lei nº 6.513/1977, estabelece que poderão ser instituídas “Áreas Especiais de Interesse Turístico” e “Locais de Interesse Turístico”,

¹ CF, Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

² CF, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;





complementarmente, a nível estadual, metropolitano ou municipal, nos termos de legislação própria, observadas as diretrizes fixadas na norma geral.

Logo, a norma geral editada pela União dá espaço para que os demais Entes da Federação possam se organizar de modo a criarem suas próprias Áreas ou Locais de Interesse Turístico.

Desta forma, o projeto em apreço caminha na direção das disposições constitucionais e da legislação federal sobre o tema.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴

Este é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:


A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo,

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 581/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.⁵

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61⁶, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único⁷, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e instituição de atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

A matéria objeto da presente proposição não está entre aquelas em que as Constituições Federal e Estadual estabeleçam como de iniciativa privativa de determinada autoridade. Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei está em sintonia com a Constituição Estadual.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

⁵ STF. ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008. No mesmo sentido: ADI 291, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-4-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 3.644, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 12-6-2009.

⁶ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:


- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁷ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 581/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.⁸

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica e em vício formal subjetivo.

No tocante à **espécie normativa** adequada, a matéria não se amolda às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único, da CE/1989. Assim, deve ser objeto de lei ordinária, uma vez que pretende alterar uma lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Em relação ao processo de votação, a proposição deverá ser discutida e votada em um **único turno**, exigindo, para sua aprovação, o **quórum de maioria simples** de votos dos membros da Casa em processo de **votação simbólica**, em consonância com o disposto no art. 150⁹ c/c art. 194¹⁰ e inciso I do art. 200¹¹, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Ainda de acordo com as normas regimentais da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, deve o projeto de lei observar o **regime de tramitação**

⁸ STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001.


⁹ Art. 150. Salvo as propostas de emenda constitucional, que são sujeitas a dois turnos de discussão e votação, os demais projetos sofrerão uma discussão e uma votação.

¹⁰ Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

¹¹ Art. 200. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 581/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

ordinário, conforme estabelece o inciso II do art. 148¹² da Resolução nº. 2.700/2009.

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Logo, não há falar em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Ao contrário, a Constituição Federal impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180, CF). Assim, a norma jurídica constante deste Projeto visa a concretizar preceitos constitucionais, incentivando o turismo no âmbito do nosso Estado.

Da mesma forma, o art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

¹² Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
II - ordinária;





2.3 DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, o Ato nº 964/2018, em seu art. 16, inciso III, determina a verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC nº 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Também foram observadas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não





contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.


Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal, e o único parágrafo está representado pela expressão "parágrafo único" por extenso.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

No mais, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação (fl. 15).



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 581/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 581/2020, de autoria do Exmo. Deputado Dr. Rafael Favatto, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 15 de dezembro de 2020.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 16 de Dezembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 14 de Janeiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 581/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 581/2020

AUTOR(A): Rafael Favatto

EMENTA: *Altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, denominando “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 581/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Rafael Favatto, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 19/28), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 581/2020.

Em 14/01/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Única em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Discussão Única em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Votação de Parecer Oral nas Comissões em Regime de Urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prazo regimental de até 3 sessões ordinárias.

Próxima Fase: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

A(o) Plenário,

Na Comissão de Justiça o relator, Deputado **Gandini**, se prevaleceu do prazo regimental para relatar a matéria na sessão ordinária híbrida, virtual e presencial do dia 09/06/2021. (Prazo até o dia 16/06/2021).

Vitória, 9 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Votação do parecer oral da Comissão de Justiça em regime de urgência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer Oral da Comissão Conjunta

A(o) Plenário,

Em reunião conjunta, das Comissões de Justiça, de Turismo e de Finanças o relator, Deputado Gandini, ofereceu parecer oral pela constitucionalidade/legalidade e aprovação, sendo acompanhado pela maioria dos Deputados, membros das respectivas comissões parlamentares.

Vitória, 23 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Votação do Parecer Oral da Comissão Conjunta

Ação Realizada: Aprovação do Parecer Oral da Comissão pela Constitucionalidade

Próxima Fase: Votação da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Votação da Proposição Principal

Ação Realizada: Aprovação da Proposição Principal

Próxima Fase: Extração de Autógrafos

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

A matéria foi aprovada em votação simbólica, no Plenário, na forma dos pareceres orais, em conjunto, das comissões pertinentes a matéria, na 54ª sessão ordinária híbrida (virtual e presencial) do dia 21/06/2021.

Vitória, 23 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 10832/2020 - PL 581/2020

Fase Atual: Extração de Autógrafos

Ação Realizada: Autógrafo Redigido

Próxima Fase: Posicionamento do Governador

A(o) Poder Executivo (SEG/GERAT),

Prazo para sanção: 15 dias úteis a partir do dia 25.06.2021.

Vitória, 24 de Junho de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 94/2021

Altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, denominando “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66 da Constituição Estadual e tendo aprovado o presente **Projeto de Lei nº 581/2020**, resolve enviá-lo a S. Exa., o Senhor Governador do Estado, para os fins constitucionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.209, de 29 de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: “Denomina “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta.”
(NR)

“Art. 1º Fica denominada “Os Passos de Anchieta” a rota turística percorrida pelo Padre Anchieta, na faixa litorânea do Estado, entre os Municípios de Vitória e Anchieta, e declarada como de relevante interesse turístico e cultural.

Parágrafo único. Os Municípios integrantes da rota turística “Os Passos de Anchieta” serão: Vitória, Vila Velha, Guarapari e Anchieta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 21 de junho de 2021.

ERICK MUSSO
Presidente

DARY PAGUNG
1º Secretário

CORONEL ALEXANDRE QUINTINO
2º Secretário

